



Número: **5001336-89.2020.4.03.6124**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001336-89.2020.4.03.6124**

Assuntos: **Outras fraudes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
██████████ (APELANTE)	MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS (ADVOGADO)
OPERAÇÃO VAGATOMIA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26745 9450	29/11/2022 17:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001336-89.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001336-89.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] (nome fantasia da empresa [REDACTED]
[REDACTED]), em face da decisão ID 146570518, proferida pelo
Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, que deferiu parcialmente o pedido para
determinar o levantamento de restrições impostas nos autos nº
0000122-85.2019.4.03.6124 (Operação Vagatomia), para levantar a restrição de
circulação dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED]; e VW 13.180
CNM, placas [REDACTED]; autorizar a realização das atividades empresariais de [REDACTED]
[REDACTED]; determinar o depósito em Juízo dos eventuais valores decorrentes da



alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que enseje a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas à apelante.

Relata que no bojo dos autos nº 0000122-85.2019.4.03.6124 (Operação Vagatomia), foi proferida decisão que decretou diversas medidas cautelares alternativas à prisão em desfavor da apelante, bem como bloqueio de suas contas bancárias e bens imóveis e, ainda, bloqueio das contas bancárias, bens móveis e imóveis em nome da pessoa jurídica da empresa [REDACTED], da qual a [REDACTED] é sócia (ID 146570506).

Sustenta que a apelante foi inserida na estrutura da organização criminosa pela autoridade policial, mesmo diante da ausência de indícios, unicamente por ser “filha e administradora de bens” de [REDACTED], reitor da Universidade

Afirma que, impetrado o Habeas Corpus nº 5030951-66.2020.4.03.0000, foi deferida liminarmente a revogação das cautelares diversas da prisão impostas à ora apelante, tendo em vista o excesso de prazo.

Requer o levantamento integral das ordens de sequestro de bens e valores e, subsidiariamente, a reforma da decisão no tocante à determinação de depósito em Juízo dos eventuais rendimentos de [REDACTED].

Contrarrazões ID 152416289.

O *Parquet*, representado pelo Exmo. Procurador Regional da República Leonardo Cardoso de Freitas, manifestou-se pelo não provimento da apelação (ID 153319704).

Na petição ID 258537481, a apelante requer urgência na inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região



5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001336-89.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, observa-se que os presentes autos dizem respeito à denominada Operação Vagatomia, na qual se apura a prática de diversos crimes relacionados à venda de vagas na [REDACTED], com grande número de financiamentos estudantis irregulares, o que teria gerado grande prejuízo aos cofres públicos.

[REDACTED] é filha de [REDACTED], reitor da [REDACTED] na época dos fatos, e estava sendo investigada também em diversos inquéritos policiais em razão de aparecer como suposta "laranja" e destinatária de parte dos recursos desviados pela [REDACTED] por seu pai e irmão.

Desta feita, foi determinada ordem de bloqueio das contas bancárias e bens imóveis em nome de [REDACTED], bem como das contas bancárias, bem móveis e imóveis em nome do [REDACTED], localizado em Porto Feliz/SP, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, considerando a real possibilidade de dilapidação de patrimônio por parte da investigada após a deflagração da operação.

Na decisão (ID 146570506), na qual foram decretadas as cautelares diversas da prisão, sequestro e indisponibilidade de bens, consta que:

"(...)

[REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] já apareceu anteriormente nas investigações, adquirindo um veículo com indícios de ilicitude, ao colocar em seu nome veículo pago pelo pai (o REITOR) e se declarar, por sugestão dele, produtora rural.

Extrai-se dos autos da interceptação telefônica: 'Para [REDACTED] a situação já é diferente, pois ao que tudo indica foi comprar um carro de luxo (Lexus) para seu pai, colocando porém o veículo em seu nome e na qualidade de produtora rural, quando em verdade será seu pai, o Reitor [REDACTED] quem pagará o veículo, e ainda por cima à vista. Os indícios razoáveis de crime aqui (no mínimo, falsidade ideológica) também em desfavor da filha se fazem presentes (autos n. 0000032-77.2019.403.6124, decisão de 29.03.2019).



O MPF, em seu último parecer, ainda acrescenta que: 'móveis e imóveis em nome do [REDACTED] localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a [REDACTED] foi colocado no nome da filha)!'.

Ainda que possam não parecer tão próximas dos crimes indiciados que supostamente seriam praticados pelo Senhor Reitor, são fortes os indícios de que o REITOR está a usar o nome de familiares para ocultar bens que são seus, em verdadeira confusão patrimonial familiar, o que torna imperiosa deferir a indisponibilidade, também, dos bens de sua filha, para fins de futura reparação do vultoso prejuízo causado pelos investigados ao patrimônio público, já que o elevado padrão de vida familiar se beneficia, como um todo, das irregularidades cometidas na [REDACTED] sem prejuízo de busca e apreensão dos proveitos da atividade ilícita.

Com relação à esposa, disse a Polícia Federal: [REDACTED] e [REDACTED] esposa e filha, respectivamente, embora não sejam mencionadas pela maioria dos investigados, informações recebidas dão conta que boa parte dos recursos retirados da [REDACTED] é direcionada para empresas e bens da família de [REDACTED] em especial, para sua mulher e a filha' (lauda n. 28 da representação).

Não restou claro a este magistrado que informações são essas. E se foram relatórios do COAF, por ordem da já detalhada determinação do Min. Dias Toffoli, não podem ser usadas.

Nesses termos, embora seja muito provável a confusão patrimonial familiar envolver também a esposa, por ora, a fim de evitar alegações de responsabilização objetiva, indefiro o pedido em desfavor da senhora [REDACTED] quanto à indisponibilidade, embora medidas cautelares sejam cabíveis, cf. detalharei em tópico próprio.

(...)

6.1. MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DE [REDACTED] [REDACTED] E [REDACTED]

De acordo com os indícios trazidos, são familiares próximos do Magnífico Reitor [REDACTED] e estão sendo investigadas. De acordo com a autoridade policial, nessa fase de investigações, existem indícios de confusão patrimonial familiar e recebimento de proveitos decorrentes das práticas ilícitas em investigação.

Não há qualquer notícia de poder de liderança ou envolvimento mais direto, mas a aplicação de medidas cautelares se faz necessária para impedir, em especial, que dificultem o trabalho das investigações que pode comprometer seu atual padrão de vida ou assumam papéis de liderança nas instituições de ensino, no lugar dos investigados presos cautelarmente.

Reporto-me aos tópicos anteriores, a fim de evitar repetições, para maior detalhamento dos indícios existentes em desfavor de cada um.

Nesse sentido, entendo por suficientes a aplicação das seguintes medidas cautelares em seu desfavor:

- para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais:

a) afastamento por 10 (dez) dias das atividades que exercem na, ou em favor da [REDACTED] [REDACTED] ou outra instituição de ensino com participação



acionária do Magnífico Reitor [REDACTED] ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;

b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da [REDACTED]

c) proibição, por 10 dias, de acesso a sistemas de informação da [REDACTED] ou de qualquer empresa do grupo [REDACTED]

d) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde mora (ou seja, o local em que exerce a profissão TAMBÉM está proibido, se foi alvo de deferimento de medida de busca e apreensão);

- para evitar insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:

e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;

f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênere, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;

g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

h) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.

Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva. Nesse sentido: "como primeira providência, decreta o juiz a medida cautelar alternativa, se não o contiver, passa-se à prisão preventiva" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 846).

(...)"

Em seguida, após pedido formulado nos presentes autos (ID 146570504), o juízo *a quo* decidiu pelo levantamento da restrição dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED], e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED], e autorizar a realização das atividades empresariais do [REDACTED], com a determinação de depósito em Juízo dos eventuais valores decorrentes da alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que ensejasse a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos, nos seguintes termos:

"(...)

A investigação que culminou na decretação de medidas cautelares contra as partes requerentes versa sobre prejuízo ao erário de centenas de milhões de reais, a partir da concessão e gestão de financiamento estudantil na modalidade 'FIES'.



A requerente [REDACTED] vem a ser filha do então reitor da [REDACTED] [REDACTED] denunciado em múltiplas ações penais neste Juízo, cujos atos pretensamente delituosos teriam gerado o prejuízo ao erário (citado acima) e, em sentido oposto, o enriquecimento pessoal do denunciado.

Especificamente quanto à requerente [REDACTED] em função de suas circunstâncias pessoais (idade, experiência profissional, histórico como sócia em empresas, etc), a autoridade policial e o Ministério Público Federal indicaram que os seus dados pessoais (CPF, contas bancárias, etc) estariam sendo utilizados para fins de ocultação de patrimônio por seu pai. A título de exemplo, a aquisição do veículo 'Lexus', cujo valor e custo de manutenção seriam incompatíveis com as circunstâncias pessoais mencionadas.

No tocante ao [REDACTED] constituído sobre o nome de [REDACTED] o Ministério Público Federal reputou que o custo do imóvel; o custo de manutenção dessa empresa; o valor dos cavalos incorporados como patrimônio da empresa; e os altos valores das transações com animais de raça; seriam incompatíveis com aquelas circunstâncias pessoais de [REDACTED] razão pela qual também essa empresa poderia estar sendo utilizada como mecanismo de ocultação de bens por seu pai.

Por todas essas razões, o Juízo fixou as medidas cautelares de forma excepcional e motivada, com base em seu Poder Geral de Cautela, nos termos da decisão que deflagrara a Operação Vagatomia, constante do ID 20633189 dos autos 0000122-85.2019.403.6124:

(...)

As requerentes alegaram excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares, sem que as investigações tivessem alcançado conclusão quanto à materialidade e autoria das requerentes especificamente consideradas.

O caso versa sobre investigação complexa, com elevado número de investigados / acusados. Já houve o oferecimento de denúncias, que com o seu recebimento foram então processadas como ações penais. Há investigados em tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Penal, o que se sabe em função do número significativo de acordos que já foram homologados pelo Juízo. Por fim, há ainda um número razoável de investigados cuja pretensa responsabilidade penal ainda pende de formalização, quer pela apresentação de denúncia, quer pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, e cuja atribuição é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público Federal.

A situação processual da requerente [REDACTED] recai nesse terceiro conjunto. Muito embora já tenha transcorrido 1 (um) ano desde a deflagração da Operação Vagatomia, ainda pende de encerramento o status da investigação sobre os atos delitivos para os quais pudesse ter concorrido.

Ao Juízo não cabe antecipar julgamento sobre os pretensos delitivos. Porém o Ministério Público Federal fundamentadamente entende ser possível que se conclua para a concorrência da investigada [REDACTED] em relação a atos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, artigo 1º) e a crimes tributários (Lei 8.137/1990, artigo 1º) em decorrência da pretensa malversação de recursos da [REDACTED] – vide autos 5000021-26.2020.403.6124.

Por outro lado, sendo a titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público Federal (CF, 129, I), ao Juízo não cabe 'apressar' a atuação daquele órgão para que ofereça a denúncia antes, ou depois, a tempo, ou a destempo.



Nesse contexto, o status atual das medidas cautelares atua mais **em favor** do que em desfavor da requerente [REDACTED] Isso porque a indisponibilidade de bens se volta à preservação do patrimônio pessoal para fins de eventual reparação ao erário; mas em nada impede a continuidade dos atos civis regulares de sua pessoa.

Por outro lado, as medidas cautelares pessoais previnem o contato da requerente com a [REDACTED] tendendo à manutenção da higidez dos atos a serem realizados no contexto dessa instituição e a continuidade das suas atividades de interesse público.

As únicas medidas cautelares voltadas especificamente contra a requerente [REDACTED] que não versam sobre o interesse público stricto sensu, dizem respeito à sua saída do território brasileiro e à necessidade de autorização do Juízo para eventual mudança de domicílio. Todavia, tais medidas implicam um mínimo desconforto à pessoa da requerente, mas geram um grande e positivo efeito sobre a Jurisdição, a saber, a garantia da futura aplicação da lei penal.

Assim, o conjunto de tais medidas, ao **afastar de sobre a requerente [REDACTED] o eventual temor de requerimento e decretação de prisão preventiva sobre si**, atua em seu favor para lhe preservar a liberdade e a sujeição à Jurisdição, enquanto manifestação do poder estatal soberano da República Federativa do Brasil.

No mais, além de sua irrisignação quanto ao excesso de prazo, **a defesa da requerente não trouxe em seu pedido demonstração de efetivos e materiais fatos novos** a ensejar a alteração do quadro desenhado à época da deflagração da Operação Vagatomia.

Quanto ao argumento de atuação de ofício do Juízo, não merece acolhida. A decretação das medidas cautelares decorreu de prévia investigação, com diversos requerimentos da autoridade policial e principalmente do Ministério Público Federal. As deliberações e decisões do Juízo foram precedidas (inclusive neste presente requerimento) de requerimento ou de parecer do Ministério Público Federal, sendo todas elas sujeitas a contraditório prévio ou diferido.

Em relação ao pedido de desbloqueio de bens, a requerente alegou não ter havido prova da origem ilícita dos bens para que pudesse recair sobre eles a indisponibilidade determinada pelo Juízo.

O argumento também não merece acolhida. Em se tratando de indisponibilidade de bens para fins de futuro ressarcimento ao erário, a prova da origem ilícita dos bens é dispensada.

Mesmo assim, há no conjunto das investigações evidência de que a requerente [REDACTED] se não tivesse concorrido para os atos delitivos, teria aparentemente se beneficiado do seu proveito, juntamente com seus familiares, no gozo e uso de bens luxuosos adquiridos com tais rendimentos.

Em último lugar, a requerente [REDACTED] em conjunto com o requerente [REDACTED] ambos protestam pela licitude das atividades econômicas do [REDACTED] e que a indisponibilidade de bens estaria a inviabilizar a consecução de seus fins empresariais.

Nesse contexto, entendo que o arrazoado tem fundamento. A atividade econômica não pode ser indefinidamente sujeita a impedimento, tão somente por força da investigação sobre prévios e pretensos fatos delitivos, cuja imputação sobre os requerentes ainda é incerta.



Porém, o Juízo não fecha os olhos para o fato de que a finalidade empresarial do [REDACTED] versa sobre o manejo de valores milionários e que a sua espécie de atividade empresarial é ordinariamente cotejada por grandes organizações criminosas como meio de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, e com as devidas cautelas, entendo que a atividade do [REDACTED] deve ser liberada. Todavia, os eventuais valores decorrentes da alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que enseje a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos; **deverá ser depositada em Juízo, em Conta Judicial vinculada a este processo.**

Estarão livres desse ônus tão somente os valores decorrentes do pagamento de mensalidades por alunos de equitação; prêmios ganhos com a participação em eventos esportivos; valores decorrentes da hospedagem de animais pertencentes a terceiros; e outros valores decorrentes da estrita prestação de serviços ordinários do [REDACTED] a terceiras pessoas.

Para perfeita consecução das atividades empresariais do [REDACTED] determino o **levantamento da restrição de circulação dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED] e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED]**. Todavia, deverá ser mantida a indisponibilidade de tais bens.

Quanto aos demais bens indisponibilizados, o Juízo relembra aos requerentes que a alienação antecipada tem por finalidade exatamente a preservação do seu valor de mercado, evitando com isso a dilapidação patrimonial do bem.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** das requerentes, para:

1. DETERMINAR o levantamento da restrição de circulação dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED] e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED]

2. AUTORIZAR a realização das atividades empresariais do requerente [REDACTED]

3. DETERMINAR o depósito em Juízo dos eventuais valores decorrentes da alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que enseje a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos.

Mantenho a indisponibilidade dos demais bens da requerente [REDACTED] e do requerente [REDACTED] nos termos da fundamentação acima e das decisões previamente prolatadas pelo Juízo.

(...)"

Ademais, nos autos do *Habeas Corpus* 5030951-66.2020.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, por unanimidade decidiu conceder a ordem para revogar as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas a [REDACTED], porquanto passado cerca de mais de 1 (um) ano do início das investigações, não havia acusação formalizada contra ela, não se afigurando razoável manter por tempo indeterminado as medidas cautelares diversas da prisão em questão.



Sendo assim, na presente apelação criminal, a defesa pugna pelo levantamento integral das ordens de sequestro de bens e de bloqueio de valores, tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores e excesso de prazo, com fundamento nos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, e arts. 5º, inciso X, LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, e, subsidiariamente, o afastamento da ordem de depósito em Juízo dos eventuais rendimentos do [REDACTED].

Consta nos autos que [REDACTED] não foi denunciada pela prática de delitos praticados no bojo da Operação Vagatomia, havendo, contudo, o oferecimento de denúncia em quatro feitos contra seu pai [REDACTED] e seu irmão [REDACTED], pela prática dos crimes, em tese, dos artigos 2º da Lei n. 12.850/13), 313-A do Código Penal e 171, § 3º, do Código Penal, na Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124 (Denúncia 001); artigos 299 do Código Penal e 10 da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 70 do Código Penal, na Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124 (Denúncia 002); artigos 304 c/c o art. 299, caput, ambos do Código Penal e 347 do Código Penal, em concurso formal com aqueles, na Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124 (Denúncia 003); e artigos 313-A do Código Penal e 171, § 3º, do Código Penal, por duas vezes, na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124 (Denúncia 004).

Além disso, consta que há ainda diversos inquéritos em andamento para apuração das práticas criminosas, inclusive, o Inquérito Policial nº 135/2019 foi instaurado para investigar mais a fundo a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas delitivas eventualmente apuradas (tais como organização criminosa, lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária etc.) por parte de [REDACTED] e de outros investigados.

Não obstante, não há nos autos notícia de que foi finalizado o referido inquérito com o oferecimento de denúncia. Embora se entenda que, diante da complexidade do caso, é razoável a necessidade de prorrogação dos prazos para conclusão da investigação, a Operação Vagatomia foi deflagrada no ano de 2019 e até o momento não houve o oferecimento de denúncia contra a apelante em nenhum dos feitos mencionados.

Em relação à propriedade dos bens, nota-se que, segundo consulta ao *site* [REDACTED], [REDACTED] seria a proprietária, tendo sido criado no ano de 2012, na cidade de Porto Feliz/SP, para criação de cavalos da raça Gypsy Cob. Não foi juntado pela defesa documento que ateste a sua propriedade e ano de aquisição.

Não me parece patenteado, com elementos suficientes, que tenha sido adquirido com dinheiro ligado à prática criminosa de seu pai.

De acordo com o artigo 126 de Código de Processo Penal, para o sequestro ser decretado há a necessidade da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.



No presente caso, não se verificou um nexó causal entre os supostos delitos praticados por [REDACTED] e a aquisição do referido bem, uma vez que, ao que tudo indica, foi adquirido em data bem anterior aos fatos narrados nas denúncias, inexistindo a contemporaneidade necessária.

Assim, não está demonstrado nos autos que o bem tenha sido adquirido com proventos das infrações, mostrando-se indevida a decretação do sequestro do [REDACTED] e dos valores decorrentes de suas atividades, uma vez que a manutenção das medidas podem acarretar prejuízos de natureza econômica com a demissão de funcionários, o que não parece desejável em se tratando de medida cautelar.

Da mesma forma, quanto aos veículos, entendo que, em razão das investigações terem se iniciado no ano de 2019 e que, até o momento, não há elementos acerca da efetiva participação da apelante na empreitada criminosa ou da utilização de seu nome como "laranja" por seu pai, como foi ventilado nas investigações, inexistindo denúncia oferecida após mais de 03 (três) anos de apuração, não merece ser mantida a indisponibilidade.

Vale ressaltar que consta apenas nos autos conversa de [REDACTED] com seu pai sobre a aquisição de um veículo, o que não se pode denotar, sem sombra de dúvida, a sua ilicitude concreta e que se trata de um dos veículos ora em análise.

Da mesma forma, o fato de [REDACTED] ter sido sócia em empresa com seu irmão [REDACTED] por si só não demonstra que os bens em seu nome foram adquiridos com dinheiro ilícito, principalmente em razão da sua saída da sociedade ter ocorrido em momento anterior, no ano de 2016.

Desta feita, deve ser levantada também a ordem de sequestro dos bens Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED], e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED], retirando a indisponibilidade anteriormente decretada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação de [REDACTED] e [REDACTED], para levantar a ordem de sequestro do [REDACTED] e a obrigatoriedade de depósito dos valores decorrentes de suas atividades, bem como dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED], e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED], nos termos dos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, procedendo, desta forma, ao levantamento integral das ordens de sequestro de bens e de bloqueio de valores.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS. OPERAÇÃO VAGATOMIA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA A APELANTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA O SEQUESTRO DO HARAS. EXCESSO DE PRAZO.



AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DOS VEÍCULOS. PROVIMENTO.

1. Consta nos autos que a apelante não foi denunciada pela prática de delitos praticados no bojo da Operação Vagatomia, havendo, contudo, o oferecimento de denúncia em quatro feitos contra seu pai e seu irmão, pela prática dos crimes, em tese, dos artigos 2º da Lei n. 12.850/13), 313-A do Código Penal e 171, § 3º, do Código Penal, na Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124 (Denúncia 001); artigos 299 do Código Penal e 10 da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 70 do Código Penal, na Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124 (Denúncia 002); artigos 304 c/c o art. 299, caput, ambos do Código Penal e 347 do Código Penal, em concurso formal com aqueles, na Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124 (Denúncia 003); e artigos 313-A do Código Penal e 171, § 3º, do Código Penal, por duas vezes, na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124 (Denúncia 004).
2. Embora se entenda que, diante da complexidade do caso, é razoável a necessidade de prorrogação dos prazos para conclusão da investigação, a Operação Vagatomia foi deflagrada no ano de 2019 e até o momento não houve o oferecimento de denúncia contra a apelante em nenhum dos feitos.
3. Em relação à propriedade dos bens, nota-se que, segundo consulta ao *site* [REDACTED], [REDACTED] seria a proprietária, tendo sido criado no ano de 2012, na cidade de Porto Feliz/SP, para criação de cavalos da raça Gypsy Cob. Não foi juntado pela defesa documento que ateste a sua propriedade e ano de aquisição. Não me parece patenteado, com elementos suficientes, contudo, que tenha sido adquirido com dinheiro ligado à prática criminosa de seu pai.
4. De acordo com o artigo 126 de Código de Processo Penal, para o sequestro ser decretado há a necessidade da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.
5. No presente caso, não se verificou um nexos causal entre os supostos delitos praticados por [REDACTED] e a aquisição do referido bem, uma vez que, ao que tudo indica, foi adquirido em data bem anterior aos fatos narrados nas denúncias, inexistindo a contemporaneidade necessária.
6. Assim, não está demonstrado nos autos que o bem tenha sido adquirido com proventos das infrações, mostrando-se indevida a decretação do sequestro do [REDACTED] e dos valores decorrentes de suas atividades, uma vez que a manutenção das medidas podem acarretar prejuízos de natureza econômica com a demissão de funcionários, o que não parece desejável em se tratando de medida cautelar.
7. Da mesma forma, quanto aos veículos, entendo que, em razão das investigações terem se iniciado no ano de 2019 e que, até o momento, não há elementos acerca da efetiva participação da apelante na empreitada criminosa ou da utilização de seu nome como "laranja" por seu pai, como foi ventilado nas investigações, inexistindo denúncia oferecida após mais de 03 (três) anos de apuração, não merece ser mantida a indisponibilidade.
8. Vale ressaltar que consta apenas nos autos conversa de [REDACTED] com seu pai sobre a aquisição de um veículo, o que não se pode denotar, sem sombra de dúvida, a sua ilicitude concreta e que se trata de um dos veículos ora em análise.
9. Desta feita, deve ser levantada também a ordem de sequestro dos bens Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED], e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED], retirando a indisponibilidade anteriormente decretada.
10. Provimento do recurso.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso de apelação de [REDACTED] e [REDACTED], para levantar a ordem de sequestro do [REDACTED] e a obrigatoriedade de depósito dos valores decorrentes de suas atividades, bem como dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas [REDACTED], e VW 13.180 CNM, placas [REDACTED], nos termos dos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, procedendo, desta forma, ao levantamento integral das ordens de sequestro de bens e de bloqueio de valores., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

